

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Consolida a estrutura administrativa da administração municipal de Pingo D'Água, estabelece o quadro de cargos efetivos e comissionados, respectivas atribuições e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pingo D'Água aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Por força desta Lei fica consolidada a estrutura administrativa da administração municipal de Pingo D'Água.

§ 1º - As alterações promovidas por esta lei não implica em acréscimo de gastos com pessoal, cumprindo assim as disposições contidas na legislação federal.

§ 2º - Os anexos I a XII são partes integrantes da presente lei.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá realizar contratações temporárias de excepcional interesse público, nos moldes desta lei:

§ 1º - Consideram-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de calamidade pública;

III - Em substituição a servidores efetivos que estejam em gozo de licença sem vencimentos, férias prêmio, licença gestação e no exercício de cargo em comissão.

IV - atender a outras situações de urgência que vierem ser definidas por ato do Poder Executivo;

V - Em substituição, até realização de concurso público, de cargos vagos constantes do quadro de cargos, salários e carreiras, vagas

CNPJ: 01.613.204/0001-60

admpingodagua@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergário, 100 - Pingo D'Água - MG - CEP: 35.348.000

CA



estas oriundas de exonerações ou ante a necessidade extrema de ocupação temporária.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em veículo de divulgação no Município, exceto nas hipóteses dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 3º - Nos casos de contratações isoladas o processo de seleção poderá ser realizado, por comissão especialmente designada, mediante análise curricular e entrevistas dos interessados”

Art. 3º - As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

§ Único - O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário e nos demais casos previstos nesta lei.

Art. 4º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da prefeitura e ainda será garantido o percentual mínimo para contemplação dos portadores de deficiência física.

§ 1º - Para os casos de contratação cujo objeto seja o provimento temporário de cargos que tenham aprovados em concurso público no prazo de sua validade, dar-se-á prioridade para a contratação destes.

§ 2º - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 3º - Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

§ 4º - Excepcionalmente, em razão da pandemia do coronavirus e ante a urgência e necessidade de extensão de horários de atendimento ao público, fica o Poder Executivo autorizado a realizar contratações emergenciais para as vagas dos cargo públicos de enfermeiro.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir por decreto, além do adicional de insalubridade, o adicional temporário em razão da

A

CNPJ: 01.613.204/0001-60

admpingodagua@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergário, 100 - Pingo D'Água - MG - CEP: 35.348.000



pandemia do coronavirus a fim de incentivar o desempenho das atividades profissionais de Enfermeiros, podendo estender a outros servidores que tenham atuação direta no atendimento e contatos com pacientes, se for o caso.

Art. 5º - A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em processo sumário, com garantia de ampla defesa.

Art. 6º - É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por período não superior a 15 (quinze) dias, por acidente em serviço ou doença profissional, até a data do término do contrato.

§ 1º - A inspeção de saúde, para efeito de afastamento previstos no "caput" deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica do município.

Art. 7º - Nos termos desta lei o Poder Executivo poderá realizar contratações para atender demandas necessárias junto aos programas específicos, em qualquer área da esfera administrativa e mediante critérios de funcionamento estabelecido pelo governo federal ou por seus ministérios.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a deferir solicitação de licença sem vencimentos de servidores efetivos aptos a serem contratados para os cargos colocados em edital para contratação temporária para atender necessidades temporárias da administração municipal.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo somente se aplica ao servidor efetivo que possuir habilitação profissional para vaga constante de edital de contratação temporária e nos casos em que a licença pretendida não implicar em necessidade de contratação para o cargo efetivo do qual seja detentor.

§ 2º - Ao servidor que se enquadrar no disposto neste artigo será dada prioridade no processo de contratação.

CNPJ: 01.613.204/0001-60

admpingodagua@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergário, 100 - Pingo D'Água - MG - CEP: 35.348.000



§ 3º - A licença mencionada no caput perdurará por toda a vigência do contrato ou até ser solicitado, por seu superior imediato, o retorno ao seu cargo efetivo, se assim o interesse público exigir.

Art. 9º - Em face de participação do servidor em comissão permanente de licitação e demais que impliquem em responsabilização pelos atos praticados, independentemente do disposto no Inciso I, art. 167 da Lei 222/2005, poderá ser concedida gratificação de 20%.

Art. 10 - O Poder Executivo reservará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cargos comissionados para o provimento limitado, ou seja, por servidores do quadro permanente.

Art. 11 - Esta lei entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pingo D'Água, 15 de dezembro de 2020.

Artur Carlos da Silva
Prefeito Municipal